

PROJETO DE LEI

Nº 245/2012

Veto Nº 14/12

AUTÓGRAFO Nº 271/2012

Lei Nº 10.244

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Altera a redação do caput do Artigo 37-A, acrescido através

da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966, que

dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 245 /2012

(Altera a redação do *caput* do Artigo 37-A, acrescido através da Lei n. 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei n. 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* Artigo 37-A, acrescido através da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37-A - Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original”. (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de maio de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, a Lei n. 9.430/2010, alterou diversos dispositivos da legislação tributária, entre estas incluiu o artigo 37-A que impedia a análise de processos de fragmentação de solo quando na inscrição original constar débitos de qualquer natureza, este dispositivo dificulta a regularização de pequenos imóveis onde embora o desmembramento já consolidado na prática sua oficialização documental só se procederá em caso de quitação total dos débitos, não cabe nem mesmo o parcelamento dos débitos, muitas vezes estes proprietários não dispõem de recursos para pagamento do valor total de imediato, resta apenas a opção de parcelamento dos débitos para dar continuidade ao procedimento de formalização de casos muitas vezes já existentes, esta alteração proposta visa possibilitar a conclusão da análise dos processos de fragmentação em situação onde ocorra débitos parcelados em casos de até seis individualização do imóvel, ou seja, seria contemplado pequenos proprietários.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 31 de maio de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
04 de junho de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05/06/12


Div. Expediente

Recebido em 06/06/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº: **9430**

Data : 16/12/2010

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

LEI Nº 9.430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 481/2010 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, nas condições do “caput”, deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo.

Art. 4º-B O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer.”

Art. 2º O item I do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei:

a) ...

b) ...

II - ...

§1º. ...

§2º. ...” (NR)

Art. 3º Altera a redação e acresce alínea “a” ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 3.185, de 5 de

dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.

a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:

1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);
2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I - COHAB);
3. Central Parque (CDHU);
4. Jardim Guadalajara (CDHU);
5. Jardim Brasilândia (CDHU);
6. Vitória Régia (COHAB);
7. Herbert de Souza (COHAB);
8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);
9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
10. Parque São Bento;
11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB.” (NR).

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.072, de 18 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

§ 1º A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§ 2º A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos

referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo.

Art. 2º Os tributos e tarifas referidos no art. 1º são:

I – Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no §2º do art. 1º desta Lei, não alcançando a subempreitada ou simples administração;

III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §2º do art. 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV – Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C, à Lei nº 9.072, de 18 de março de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A Secretaria de Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do art. 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no §2º do art. 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão officiar à Secretaria de Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do §2º do art. 1º, desta Lei, bem como assumindo a responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades.

Art. 4º-B O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as

obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração.

Art. 4º-C Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”(NR)

Art. 6º Os fatores anuais da Tabela nº 1 - Taxa de Remoção de Lixo, constante na Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, bem como seus incisos “VI”, “VII”, “IX”, “X” e “XI”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - ...	Fator - em R\$
a)	2,11
b)	1,72
c)	0,74
II -	3,10
III -	1,36
IV -	2,11
V -	Fator - em R\$
..)	5,72
b)	4,60
c)	2,00
d)	8,70

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens “I” a “IV” desta Tabela (imóveis construídos);

VII - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item “V” desta Tabela (imóveis não construídos);

VIII - ...

X - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens “II” a “V”, que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por “3”;

X - Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens “II” a “V”, que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por “4”;

XI - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por “2” e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens “IX” e “X”;

XII -”(NR).

Art. 7º Fica acrescida dos arts. 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, a Lei nº 1444/1966, com as seguintes redações:

“Art. 10-A Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 10-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 17-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

Art. 30-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde

que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 30-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado.

Art. 37-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

§ 1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o "caput" deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§ 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto." (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.983, de 23 de novembro de 2009 e a Lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, e repristinados os arts. 29, 30 e 34 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 245/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do caput do art. 37-A, acrescido através da Lei nº 9.430/2010 à Lei nº 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária e dá outras providências:

Fica alterado o caput do art. 37-A, acrescido pela Lei 9430/2010 à Lei 1444/1996 que passa a ter a seguinte redação: os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até seis imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida ativa estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art.3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Frisa-se que a matéria tratada neste PL é de natureza tributária, pois visa alterar a Lei nº 1444/1966, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE
CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que em conformidade com a LOM (art. 40, 2º, 1), a matéria que versa este PL está inserida no Código Tributário do Município, sendo assim a aprovação de tal matéria depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por todo o exposto, verifica-se que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 245/2012, de autoria do nobre Edil José Francisco Martínez, que altera a redação do caput do Artigo 37-A, acrescido através da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 245/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera a redação do caput do artigo 37-A, acrescido através da lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 11/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a alteração pretendida se refere à matéria tributária, a qual é de iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 29 de junho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 245/2012, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação do caput do Art. 37-A, acrescido através da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 03 de julho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

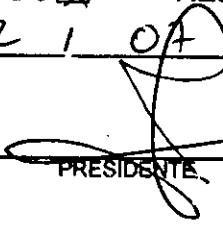


1ª DISCUSSÃO SE. 45/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 07 / 2012

Bem como a
emenda 1.



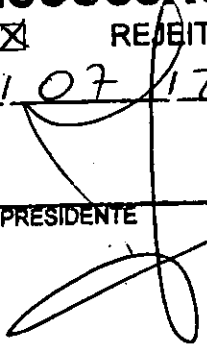
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 46/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 07 / 2012

Bem como
a emenda
1/ comiss-
ões de
fidei



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº

P.L. Nº 245/2012

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acresce-se parágrafo ao Artigo 37-A, do P.L. n. 245/2012, com a seguinte redação:

§___ - *Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial.*

S/S., 05 de julho de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao o Projeto de Lei nº 245/2012, de autoria do nobre Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do caput do Artigo 37-A, acrescido através da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 12 de julho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO BOLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao o Projeto de Lei nº 245/2012, de autoria do nobre Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do caput do Artigo 37-A, acrescentado através da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 245/2012

Nº

SOBRE: Dá nova redação ao caput do art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao caput do art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei nº 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º *Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”. (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de julho de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA

Membro

Rosa/



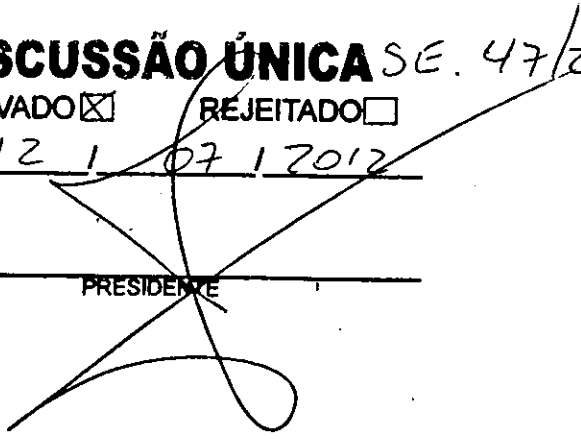
23v

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 47/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 1 / 07 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date and approval fields.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0482

Sorocaba, 13 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270 e 271/2012, aos Projetos de Lei nºs 181/2012, 603, 604/2011, 177/2012, 208/2007, 89/2011, 216/2012, 424/2010 e 245/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 271/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 245/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei nº 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§2º...

§3º *Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”. (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0597

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 14/2012, ao Projeto de Lei n. 245/2012, Autógrafo n. 271/2012, de autoria desta Presidência, *que dá nova redação ao caput do art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 31 de agosto de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 245/2012"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 245/2012, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do caput do Art. 37-A, acrescido através da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 à Lei nº 1.444/1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências, cujo Veto Total nº 14/2012, foi rejeitado por esta Casa, no dia 28.08.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

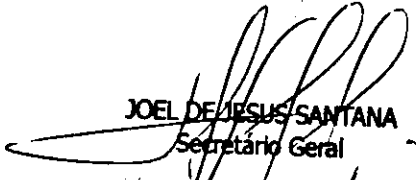
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



A

JEC. Jurídica

Solicito por favor:



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

31/05/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 245/2012, cujo veto foi rejeitado por esta Casa de Leis.

Assim, temos que, art. 46, § 8º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46. ...

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

ACOLHO O PARECER JURÍDICO


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 6605

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Sorocaba - em Exercício

Assunto: "*Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244, de 03 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.244, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 245/2012, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei nº 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§2º...

§3º *Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”. (NR)*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que, a Lei n. 9.430/2010, alterou diversos dispositivos da legislação tributária, entre estas incluiu o Art. 37-A que impedia a análise de processos de fragmentação de solo quando na inscrição original constar débitos de qualquer natureza, este dispositivo dificulta a regularização de pequenos imóveis onde embora o desmembramento já consolidado na prática sua oficialização documental só se procederá em caso de quitação total dos débitos, não cabe nem mesmo o parcelamento dos débitos, muitas vezes estes proprietários não dispõe de recursos para pagamento do valor total de imediato, resta apenas a opção de parcelamento dos débitos para dar continuidade ao procedimento de formalização de casos muitas vezes já existentes, esta alteração proposta visa possibilitar a conclusão da análise dos processos de fragmentação em situação onde ocorra débitos parcelados em casos de até seis individualização do imóvel, ou seja, seria contemplado pequenos proprietários.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 10.244, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 245/2012, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e é promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao *caput* do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei nº 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546
FOLHA 2 DE 3

“Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 3 DE 3

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, a Lei n. 9.430/2010, alterou diversos dispositivos da legislação tributária, entre estas incluiu o Art. 37-A que impedia a análise de processos de fragmentação de solo quando na inscrição original constar débitos de qualquer natureza, este dispositivo dificulta a regularização de pequenos imóveis onde embora o desmembramento já consolidado na prática sua oficialização documental só se procederá em caso de quitação total dos débitos, não cabe nem mesmo o parcelamento dos débitos, muitas vezes estes proprietários não dispõem de recursos para pagamento do valor total de imediato, resta apenas a opção de parcelamento dos débitos para dar continuidade ao procedimento de formalização de casos muitas vezes já existentes, esta alteração proposta visa possibilitar a conclusão da análise dos processos de fragmentação em situação onde ocorra débitos parcelados em casos de até seis individualização do imóvel, ou seja, seria contemplado pequenos proprietários.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.



Lei Ordinária nº : 10244

Data : 03/09/2012

Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dá nova redação ao caput do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.244, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

(Julgada improcedente a ADIN nº 0276299-20.2012.8.26.0000)

Dá nova redação ao caput do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 245/2012, de autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao caput do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei nº 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03898201

6 77

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0276299-20.2012.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA CONSTAR A REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI e DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um conjunto de informações que possibilitam a elaboração do planejamento estratégico e o acompanhamento da expansão urbana, além do exercício de sua competência tributária com mais eficiência; logo, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de propostas legislativas que disponham sobre o Cadastro Imobiliário e as receitas e despesas do Município, matérias de cunho essencialmente administrativo; clara, portanto, a violação da regra de independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no art. 5º da Constituição Estadual, bem como da regra contida no art. 174 da mesma Carta; ademais, é nítido que a legislação impugnada, ao permitir a criação de seis novas inscrições cadastrais, a partir da original, permanecendo os débitos existentes vinculados a essa matrícula anterior, criará embaraços aos mecanismos municipais para cobrança das dívidas; ou seja, haverá notório impacto no orçamento do Município, sem a indicação das medidas de compensação e da preservação da segurança jurídica nas relações entre particulares.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 161/162), sobreveio a interposição de agravo regimental por parte da Câmara Municipal de Sorocaba (v. fls. 168/178), ao qual foi negado provimento pelo Colegiado (v. fls. 234/240).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 231 e 244/245).

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requisitadas (v. fls. 247/258).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da demanda (v. fls. 307/315).

O acórdão de fls. 327/338, à unanimidade de votos, julgou improcedente a ação.

Manifesta agora a Câmara Municipal de Sorocaba embargos declaratórios, dando conta da existência de omissão no acórdão, o qual, ao julgar improcedente o pedido inicial, nada dispôs acerca da revogação da medida liminar anteriormente deferida nos autos, o que poderia dar ensejo a que o "Executivo municipal se negue a cumprir o disposto na Lei sorocabana nº 10.244/2012 até o trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu sua constitucionalidade, ... sob alegação de que a liminar não foi expressamente revogada" (v. fls. 348/350).

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e comportam acolhida.

Com efeito, o acórdão embargado julgou improcedente o pedido inicial e deixou assentado que "inexistia inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação à Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba", mas sem afirmar expressamente a revogação da medida liminar concedida *initio litis*.

E, em que pese o fato de a perda da eficácia daquele provimento antecipatório decorrer diretamente do desacolhimento da pretensão exordial, até porque, diante dos fundamentos do julgado, a ausência dos requisitos necessários à persistência da medida é consequência lógica e natural, afigura-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinente a integração do julgado embargado para que tal efeito seja expressamente declarado.

Ante o exposto, acolhe-se os embargos declaratórios opostos pela Câmara Municipal de Sorocaba para o fim de constar do dispositivo do acórdão impugnado o seguinte: *“Ante exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, revogada a medida liminar anteriormente deferida”*.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

3

ACÓRDÃO

03893432

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276299-20.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ELLIOT AKEL.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL (com declaração), CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 2 de outubro de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 17.420

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276299-20.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, que permite a análise de requerimentos administrativos de subdivisão de imóveis em até 6 (seis) lotes, ainda que na pendência de débitos – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal que, na verdade, apenas disciplina questão de natureza tributária, máxime por introduzir alteração em dispositivo da Lei nº 1.444/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo – Precedentes do STF e deste Órgão Especial – Ato normativo municipal questionado, ademais, que não traz necessariamente reflexos no orçamento municipal e nem tampouco importa em qualquer gasto público extraordinário – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Mesa da Câmara dos Vereadores, que introduziu alterações no art. 37-A da Lei Municipal nº 1.444/66, permitindo nova inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, decorrente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subdivisão de imóvel em até seis outros, ainda que o de origem apresentasse débito de qualquer natureza.

Alega o autor, em apertada síntese, que: a legislação municipal impugnada, editada a partir de proposta parlamentar, invadiu competência legislativa privativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes e violação ao art. 144 da Constituição Estadual; o Cadastro Imobiliário Municipal compõem-se de um conjunto de informações que possibilitam a elaboração do planejamento estratégico e o acompanhamento da expansão urbana, além do exercício de sua competência tributária com mais eficiência; logo, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de propostas legislativas que disponham sobre o Cadastro Imobiliário e as receitas e despesas do Município, matérias de cunho essencialmente administrativo; clara, portanto, a violação da regra de independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no art. 5º da Constituição Estadual, bem como da regra contida no art. 174 da mesma Carta; ademais, é nítido que a legislação impugnada, ao permitir a criação de seis novas inscrições cadastrais, a partir da original, permanecendo os débitos existentes vinculados a essa matrícula anterior, criará embaraços aos mecanismos municipais para cobrança das dívidas; ou seja, haverá notório impacto no orçamento do Município, sem a indicação das medidas de compensação e da preservação da segurança jurídica nas relações entre particulares.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 161/162), sobreveio a interposição de agravo regimental por parte da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba (v. fls. 168/178), ao qual foi negado provimento pelo Colegiado (v. fls. 234/240).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 231 e 244/245).

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requisitadas (v. fls. 247/258).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da demanda (v. fls. 307/315).

É o relatório.

A ação não merece acolhida.

A Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, objeto da demanda em causa, deu nova redação ao *caput* e acrescentou o § 3º ao art. 37-A da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que disciplina o Sistema Tributário do Município, passando a dispor, *in verbis*:

*Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§ 2º...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

§ 3º - Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”.

Como se vê, em nenhum momento, a legislação aqui impugnada versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação aos artigos 5º e 174, ambos da Constituição Estadual.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano pluriannual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante, mas em nenhuma das hipóteses ali previstas, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, prevê a possibilidade de análise de “requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria das Finanças”, independentemente da existência de débitos, desde que gerem até 6 (seis) outros imóveis; bem de ver que apenas serão examinados os pedidos relativos a imóveis com débitos que estejam parcelados e com os respectivos pagamentos em dia, além daqueles objeto de questionamento judicial.

Esse ato normativo introduziu substancial alteração no “Sistema Tributário Municipal”, tratando de tema à ele pertinente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa seria realmente afeta em caráter privativo ao Prefeito Municipal; ainda que tenha por objeto a subdivisão de imóveis, a legislação municipal objurgada não se volta ao planejamento administrativo de ocupação e uso do solo urbano, como alega o autor, mas diz respeito apenas a questões de ordem tributária; aliás, a exposição de motivos da Lei Municipal nº 9.430/2010 bem realçou que a alteração imposta na legislação tributária visou a afastar o anterior impedimento da análise de processos de fragmentação do solo, quando na inscrição original constasse débitos de qualquer natureza, o que dificultava a regularização de pequenos imóveis, em que os proprietários não dispunham de recursos para pagamento do valor total de imediato, vendo-se obstados até mesmo de realizar o parcelamento da dívida (v. fls. 26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Cuida-se, portanto, à evidência, de questão de cunho tributário, inserida na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Aliás, precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal assentaram, precisamente, que:

"PROCESSO LEGISLATIVO – Matéria tributária – Inexistência de reserva de iniciativa – Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis – Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar – Renúncia de receita não configurada – Ausência de violação à reserva de lei orçamentária – Alegada ofensa ao art. 167, inciso I, da Constituição – Inocorrência – Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal – Consequente inviabilidade do recurso que a impugna – Subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida – Recurso improvido" (v. ED no RE nº 732.685/SP, 2ª Turma, relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 23/04/2013, DJe 24/05/2013);

"INICIATIVA LEGISLATIVA – Matéria tributária – Concorrência entre Poder Legislativo e Poder Executivo – Lei que concede isenção – Possibilidade ainda que o tema venha a repercutir no orçamento municipal – Recurso que não se insurgiu contra a decisão agravada – Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007). 3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (v. Ag no AI nº 809.719/MG, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, j. 09/04/2013, DJe 25/04/2013).

No mesmo sentido, também julgados deste Órgão Especial já decidiram que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n.º 3.973/12, de Guarujá, que 'acrescenta dispositivos a Lei Complementar 038 de 24 de Dezembro de 1998, instituindo desconto no Imposto Territorial Urbano aos imóveis situados em logradouros onde são realizadas feiras livres' – Inocorrência de vício de inconstitucionalidade – Inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária – Entendimento jurisprudencial consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal – Isenção tributária parcial – Assunto não abarcado no âmbito material reservado à lei complementar – Efetiva possibilidade de regulamentação por lei ordinária – Vício de iniciativa também inexistente – Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributário – Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF – Ausência de criação de despesas ao erário público – Precedentes diversos deste C. Órgão Especial – Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015993-35.2013.8.26.0000, relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, j. 24/07/2013);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU as empresas certificadas pela norma ISO 14001 – Possibilidade – Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante – Precedentes do STF – Ação improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276316-56.2012.8.26.0000, relator Desembargador SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013).

E nem se alegue que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, em afronta a competência exclusiva do Prefeito relativa aos projetos de lei que disponham sobre as receitas e as despesas do Município, na forma do art. 174 da Constituição Estadual, além de importar no aumento dos gastos públicos e comprometimento da arrecadação em descon sideração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, há que se considerar que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo estabelecida no citado art. 174 da Carta Paulista diz respeito apenas às leis orçamentárias e não a qualquer uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tenha reflexo sobre o orçamento do ente público, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, no particular, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes.

Por outro lado, nada indica que a Lei nº 10.244/2012 poderá realmente trazer algum impacto nas receitas e despesas do Município de Sorocaba; o eventual parcelamento de imóvel com débitos pendentes não implica na anistia da dívida ou em qualquer empecilho na sua cobrança, nada impedindo que se proceda ou prossiga na busca da satisfação forçada do crédito do ente local, inclusive com eventual anotação de gravame nas inscrições decorrentes da subdivisão; arreda-se, destarte, a alegada violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, em suas informações, a Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba realçou, na justa medida, que:

“... o fato de o débito subsistir no Cadastro Imobiliário original em nada afeta a cobrança da dívida, uma vez que a Lei em debate apenas autoriza a análise do requerimento de subdivisão e não o seu deferimento, de modo que pode muito bem o deferimento ser postergado para o momento em que o débito já esteja totalmente quitado, bem como que inexistente tratamento diferenciado entre contribuintes, na medida em que o número de até 6 (seis) lotes como limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui critério válido de diferenciação, ou seja, todos que desejarem fazer a subdivisão em até 6 (seis) lotes, poderão ser beneficiados pelo sistema, nada havendo mais que tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida em que eles se desigualem" (v. fls. 257).

Não colhe, daí, os argumentos de violação aos preceitos dos arts. 5º, 25 e 174 da Constituição Estadual e nem tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"Como se vê, a lei dispõe sobre os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria das Finanças, estabelecendo a possibilidade de análise dos referidos requerimentos independentemente da existência de débitos.

Constata-se, pois, a natureza tributária da lei impugnada, inclusive por sua posição topográfica: há alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba.

(...)

A matéria está pacificada no âmbito do Col Supremo Tribunal Federal, que já assentou a inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo para as chamadas '*leis tributárias benéficas*', e tampouco, por consequência, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes em hipótese análoga.

(...)

A reserva de iniciativa legislativa é de caráter excepcional, sendo a iniciativa concorrente a regra geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 24 da Constituição Paulista e art. 61 da Constituição da República).

É pacífico, ademais, que as exceções no Direito merecem interpretação sempre restritiva, e não ampliativa.

(...)

Não se pode cogitar de violação ao art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que a lei impugnada não cria ou provoca aumento de despesa pública.

Por fim, embora o ato normativo impugnado possa trazer algum reflexo na programação orçamentária, não diz a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a orçamentos anuais, matéria de reserva legislativa do Executivo (art. 165 da CF e art. 174 da CE)* (v. fls. 310/315).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores, inexistindo inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação à Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276299-20.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Voto nº 33.216

Cuida-se de ação direta em que o Prefeito Municipal de Sorocaba argui a inconstitucionalidade da Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, que deu nova redação ao caput e acrescentou o § 3º ao art. 37-A da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que disciplina o Sistema Tributário daquele Município, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º - Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial".

Como se vê, a lei inquinada estabeleceu, excepcionando a regra geral, a possibilidade de análise, independentemente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de débitos, de requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel, de modo a originar novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria das Finanças.

Parece-me evidenciada a natureza tributária, e não meramente administrativa ou orçamentária da norma impugnada. Em reforço dessa conclusão, considere-se, como o fez a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, para sua posição topográfica. É que a Lei nº 10.244/12 alterou a Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a legislação tributária do Município de Sorocaba.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que inexistente reserva de iniciativa do Poder Executivo para as assim denominadas chamadas "leis tributárias benéficas", de modo que a iniciativa legislativa, nesse caso, não ofende o princípio da separação de poderes, que sempre se procura preservar.

O Excelso Pretório decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário 328.896/SP, sob relatoria do Ministro Celso de Mello:

"Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969".

Proveitoso transcrever as considerações tecidas no acórdão:

"O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 324):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei tributária benéfica. Iniciativa do projeto cabente, exclusivamente, ao Prefeito. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ação procedente", (grifei)

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, da Constituição da República.

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.

Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 -RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas". (RTJ 133/1044, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributário.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação bem sendo observada em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rei. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rei. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS - Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rei. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425-AgR/SP, Rei. Min. CARLOS VELLOSO - RE341.882/SP, Rei. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573-AgR/MG, Rei. Min. ERÓS GRAU).

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie o litígio constitucional já tenha sido definido





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela jurisprudência prevalescente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rei. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rei. Min. CARLOS BRITTO - RE 336.267/SP, Rei. Min. CARLOS BRITTO - RE 353.350 - AgR/ES, Rei. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rei. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rei. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rei. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rei. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rei. Min. GILMAR MENDES - RE 444565/RS, Rei. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rei. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rei. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rei. Min. EROS GRAU - AI 348.800/SP, Rei. Min. CELSO DE MELLO-AI 258.067/RJ, Rei. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Garça/SP.

Publique-se".

Neste Colendo Órgão Especial assim já se decidiu em mais de uma oportunidade: ADI 0270090-35.2012.8.26.0000, REL. ENIO ZULIANI, J. 26/06/2013, ADI 0276287-06.2012.8.26.0000, REL. SOARES DE MELLO, J. 28/08/2013, ADI 0276302-72.2012.8.26.0000, REL.: CAUDURO PADIM, J. 05/06/2013.

De se lembrar sempre que a iniciativa concorrente a regra geral (art. 24 da Constituição Paulista e art. 61 da Constituição da República), sendo exceção a reserva de iniciativa para o Executivo. É pacífico, ademais, que as exceções no Direito merecem interpretação sempre restritiva, e não ampliativa.

A lei impugnada não cria ou provoca aumento de despesa pública e, conquanto possa ter algum reflexo orçamentário, não se refere diretamente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo nos termos do artigo 174 da CE.

a ação

Acompanhando o voto do relator, julgo improcedente



ELLIOT AKEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

50

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0276299-20.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 6 de março de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

49M

1

VOTO 16.386

Comarca: São Paulo

Agravo Regimental nº 0276299-20.2012.8.26.0000/50000

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Agravado: Prefeito do Município de Sorocaba.

Ementa:

AGRAVO INTERNO – Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que permitiu nova inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, decorrente de subdivisão de imóvel territorial em até seis outros, ainda que o de origem apresentasse débitos de qualquer natureza – Deferimento da medida liminar por ato do relator para suspensão da vigência e eficácia daquele ato normativo – Decisório que merece subsistir – Hipótese em que se vislumbra desde logo a plausibilidade do direito substancial alegado e também o risco de dano irreparável aos interesses do ente público local com a concessão do provimento invocado apenas em cognição exauriente – Legislação impugnada que, em princípio, versa acerca de matéria atinente a organização administrativa e financeira municipais, de competência reservada ao Prefeito – Interferência direta no sistema de arrecadação municipal, admitida pela própria agravante, e possíveis questionamentos pelos contribuintes acerca da aplicabilidade das disposições da lei em causa que permitem entrever possíveis danos aos cofres públicos, o que patenteia também a presença do periculum in mora – Existência, destarte, dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar pleiteado – Agravo não provido.

05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, de iniciativa parlamentar, que, em sua essência, introduziu o artigo 37-A na Lei Municipal nº 1.444/66, permitindo nova inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, decorrente de subdivisão de imóvel territorial em até seis outros, ainda que o de origem apresentasse débitos de qualquer natureza.

Pela decisão de fls. 161/162, foi deferida a medida liminar postulada para o fim de suspender a vigência e eficácia da legislação impugnada.

Contra tal decisão a Câmara do Município de Sorocaba interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em suma, que: a lei questionada nos autos versa acerca de matéria de cunho tributário, cuja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo fica restrita à hipótese prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, que não abrange a hipótese em causa; ao apor seu veto ao Projeto de Lei nº 245/2012, o ora autor pautou-se apenas em suposta ofensa ao artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, nada discorrendo acerca dos vícios apontados na exordial da presente ação; no entanto, o ato normativo em debate não distribui gratuitamente qualquer bem, valor ou benefício, fato que, por si só, demonstra o descabimento da concessão da medida liminar; a legislação em causa não pode ser considerada inconstitucional apenas em razão de sua interferência no sistema de arrecadação do Município; além disso, a subsistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito no Cadastro Imobiliário original em nada afeta a cobrança da dívida, uma vez que foi autorizada tão somente a análise do requerimento de subdivisão e não o seu deferimento, que pode ser postergado para o momento posterior à quitação daquele valor; nem sequer há tratamento diferenciado entre contribuintes, pois todos que desejarem fazer a subdivisão em até seis lotes poderão ser beneficiados pelo sistema; por fim, não se trata de norma relativa ao planejamento territorial, visto que a análise do desmembramento somente será possível se as normas municipais permitirem a subdivisão na forma almejada pelo interessado. Pleiteia, então, a reforma do *decisum*.

Mantida a decisão agravada, apresentou-se o feito em Mesa para julgamento (v. fl. 228).

É o relatório.

Merece subsistir a proposição de deferimento da medida liminar postulada pelo autor.

No caso vertente, anotou-se na decisão lançada a fls. 161/162 a presença dos pressupostos necessários para a concessão daquele provimento cautelar, haja vista que a legislação impugnada, em linha de princípio, teria incidido no alardeado vício de iniciativa, ao dispor acerca de matéria de competência reservada ao Prefeito Municipal, relativa à organização administrativa e financeira local, em suposta violação ao princípio da separação dos Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo; além disso, cuidando-se de ato normativo cuja execução implicará em direta interferência no sistema de arrecadação do Município, gerando possíveis questionamentos dos contribuintes afetados, é também evidente o risco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção daquela disposição legal.

E tal conclusão merece prevalecer na íntegra, não se prestando as alegações expendidas nas razões do agravo a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

É possível mesmo considerar aqui que os argumentos expendidos pelo autor mostram-se suficientes a evidenciar o direito por ele invocado na exordial.

Com efeito, a mencionada Lei Municipal nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, deu nova redação ao *caput* e acrescentou o § 3º ao artigo 37-A da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, dispondo, *in verbis*:

“Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

(...)

§ 3º. Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Em um primeiro juízo de cognição sumária, restou mesmo caracterizada a alardeada invasão de competência reservada do Poder Executivo Municipal pelo ato normativo impugnado na ação direta de inconstitucionalidade sob exame, editado a partir de proposta parlamentar; ao que parece, a matéria ali versada afigura-se realmente entrosada com questões atinentes à organização administrativa e financeira do Município, que apenas ao Prefeito competem disciplinar; e não cabe argumentar, por ora, que o tema tratado tem cunho essencialmente tributário, que seria de competência legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, porquanto tal afirmação depende de melhores elementos a serem colhidos no curso da instrução e devidamente sopesados por ocasião do julgamento da demanda, não servindo a afastar as conclusões que conduziram ao deferimento da medida liminar.

A propósito, bem realçou o promovente que:

“(a lei questionada) por via de modificação de dispositivos de norma tributária, alterou a regulamentação sobre inscrição no Cadastro Imobiliário, mesmo que o imóvel tenha débitos pendentes, matéria esta (que seria) de competência exclusiva do Prefeito Municipal, porquanto de sua iniciativa privativa os projetos de lei que disponham sobre as receitas e as despesas do Município (artigo 174 da Constituição Estadual)” (v. fl. 11).

Ademais, o fato da legislação impugnada nos autos interferir diretamente no sistema de arrecadação municipal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

como admite a própria agravante (v. fl. 176), e permitir fundados questionamentos pelos contribuintes acerca de sua aplicabilidade, poderá acarretar possíveis danos aos cofres públicos, o que patenteia também a presença do *periculum in mora*.

De resto, os fundamentos lançados pelo Prefeito Municipal para vetar o Projeto de Lei nº 245/2012, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 10.244/12, objeto da ação direta de inconstitucionalidade em exame, são irrelevantes ao deslinde da controvérsia posta nos autos, que deve ser apreciada sob o estrito prisma traçado pelo autor na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se mesmo, desde logo, a plausibilidade do direito substancial invocado na exordial, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos interesses do ente público local, com a eventual manutenção dos efeitos da legislação impugnada nos autos até final julgamento do feito.

Destarte, estavam mesmo presentes os requisitos preconizados na legislação de regência para a concessão da medida liminar pleiteada pelo promovente na petição inicial da ação, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator

VETO

Nº 14/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 245/2012, Autógrafo nº 271/

2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação

ao caput do artigo 37-A, e acrescenta o § 3º à Lei nº 1.444, de 13 de

dezembro de 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação

tributária do Município de Sorocaba e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL

-02-Ago-2012-16:38-114945-1/2

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Agosto de 2012.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM

02 AGO 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
 PRESIDENTE

VETO Nº 014/2012

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 245/2012, Autógrafo nº 271/2012, de autoria do Nobre Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação ao caput do artigo 37-A, e acrescenta o §3º à Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributaria do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador é datado de 2012, portanto, ano em que se realizam as eleições municipais.

A redação do §10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, dada pela Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, só sendo possíveis tais condutas, nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, ocasiões em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Através da Resolução nº 23.441, o TSE disciplina o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012, determinando que as vedações previstas no §10, do art. 73, antes mencionado aplicam-se no ano em que ocorrerem as eleições, isto é, já a partir de 1º de Janeiro de 2012, até 31 de Dezembro deste ano.

O escopo dessa legislação é impedir o uso da máquina administrativa, pelo agente político, em período eleitoral, em proveito próprio ou de seu partido, o que desequilibraria o pleito. É garantir a probidade administrativa, a igualdade entre candidatos e partidos e a legitimidade das eleições, tendo assim, por finalidade maior, a instituição de restrições a condutas dos agentes públicos, evitando-se o abuso de autoridade e dos poderes público e econômico.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 271/2012, Projeto de Lei nº 245/2012, contrário à Legislação Federal comentada que veda tal conduta.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


 VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal


 Ao
 Exmo. Sr.
 JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Veto nº 014/2012

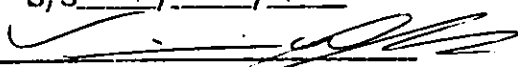
Olv

Recebido na Div. Expediente

2 de agosto de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

N.º S/S 071.08/12


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

VETO TOTAL Nº 14/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 14/2012 ao Projeto de Lei nº 245/2012 (AUTÓGRAFO 271/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

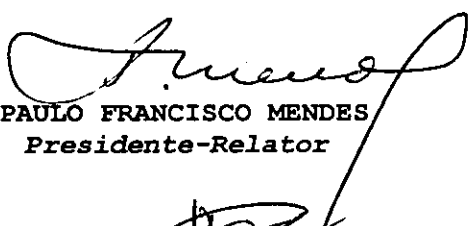
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 245/2012, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, por contrariar o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, bem como a Resolução nº 23341 do TSE, que disciplina o Calendário Eleitoral para as eleições de 2012, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

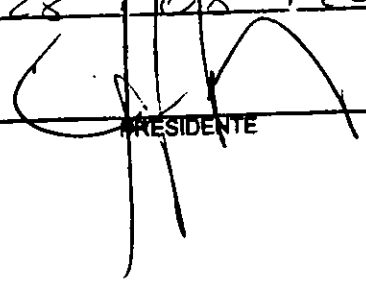

GERVINO GONÇALVES
Membro



VETO 60.51/2012

ACEITO REJEITADO

EM 28 / 08 / 2012



PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 14/2012 ao PL 245/2012

Autor :

Reunião : SO 51/2012
Data : 28/08/2012 - 10:46:16 às 10:49:17
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

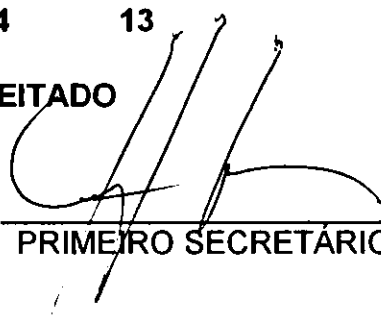
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	10:47:41
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	10:47:17
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:48:38
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	10:46:41
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:48:28
23	GERALDO REIS	PV	Nao	10:47:10
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	10:48:43
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	10:48:46
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	10:49:04
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:48:32
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	10:48:08
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:46:38
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Sim	10:47:58
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:48:27
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	10:48:43
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	10:47:47
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	10:48:26

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	13	17

Resultado da Votação :

REJEITADO


PRESIDENTE


PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0597

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 14/2012, ao Projeto de Lei n. 245/2012, Autógrafo n. 271/2012, de autoria desta Presidência, *que dá nova redação ao caput do art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 6605

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Sorocaba - em Exercício

Assunto: "*Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244, de 03 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.244, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei n. 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que dispõe sobre a legislação tributária do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 245/2012, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do Art. 37-A, e acrescenta o §3º à Lei nº 1.444 de 13 de dezembro 1966, com suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º *Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial”. (NR)*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que, a Lei n. 9.430/2010, alterou diversos dispositivos da legislação tributária, entre estas incluiu o Art. 37-A que impedia a análise de processos de fragmentação de solo quando na inscrição original constar débitos de qualquer natureza, este dispositivo dificulta a regularização de pequenos imóveis onde embora o desmembramento já consolidado na prática sua oficialização documental só se procederá em caso de quitação total dos débitos, não cabe nem mesmo o parcelamento dos débitos, muitas vezes estes proprietários não dispõem de recursos para pagamento do valor total de imediato, resta apenas a opção de parcelamento dos débitos para dar continuidade ao procedimento de formalização de casos muitas vezes já existentes, esta alteração proposta visa possibilitar a conclusão da análise dos processos de fragmentação em situação onde ocorra débitos parcelados em casos de até seis individualização do imóvel, ou seja, seria contemplado pequenos proprietários.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

